

Comarca de Cavalcante
VARA CRIMINAL
Fórum, Praça Diogo Teles, nº 198, Centro - Cavalcante/GO

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: DESIGNAR AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
CAVALCANTE - VARA CRIMINAL
Usuário: - Data: 27/05/2022 14:47:10

Autos nº: 5118240-69.2022.8.09.0031
Natureza: Inquérito Policial
Vítima: SALVIANO SOUZA CONCEIÇÃO e OUTROS
Acusado: AGUIMAR PRADO DE MORAIS e OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado do Goiás, em desfavor de **AGUIMAR PRADO DE MORAIS; WELBORNEY KRISTIANO LOPES DOS SANTOS; JEAN ROBERTO CARNEIRO DOS SANTOS; EUSTÁQUIO HENRIQUE DO NASCIMENTO LOPES; ÍTALLO VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA; MIVALDO JOSÉ TOLEDO e LUIS CESAR MASCARENHAS RODRIGUES**, como incurso nas sanções dos artigos 121, §2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa das vítimas), por quatro vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, fato ocorrido em 19/01/2022.

A denúncia foi recebida em 21/03/2022 (ev. 18).

No ev. 06, foram arroladas pela acusação, as testemunhas:

- 1) Valdeniro Dias dos Santos;
- 2) Rafaela Pereira de Castro;
- 3) Maria Donizete de Franca;
- 4) Gilberto Pereira da Silva;
- 5) Erli Pereira Soares;
- 6) Eulalya Alvarenga da Silva;
- 7) Testemunha Sigilosa 1.

Réus citados pessoalmente em 12/04/2022 (evs. 47/52).

Resposta à acusação juntada em 20/04/2022 (ev. 53), com arguição de preliminar de inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta; necessidade de desmembramento do inquérito policial da ação penal; ausência dos laudos técnicos periciais; desnecessidade de intimação do Ministério Público acerca das preliminares aventadas e acesso aos dados da testemunha sigilosa.

Requeru, também, a juntada das certidões de antecedentes criminais das vítimas e que seja determinado ao Delegado de Polícia de Cavalcante, o envio do Termo de Exibição e Apreensão do material



representado pelas fotos de n.11 a 16, dos autos de Inquérito n. 08/2022.

Ao final, arrolou as seguintes testemunhas:

Comuns com a acusação:

- 1) Valdeniro Dias dos Santos;
- 2) Rafaela Pereira de Castro;
- 3) Gilberto Pereira da Silva;
- 4) Testemunha Sigilosa 1.

Apenas da defesa:

- 5) Antônio Luiz Rocha;
- 6) Antônio Cardoso de Miranda;
- 7) Alex Rodrigues da Silva;
- 8) Misair Moreira da Silva;
- 9) Oldair Gonçalves de Oliveira
- 10) Silmei Peixoto dos Santos;
- 11) Josafa José de Brito;
- 12) Dorinez Batista Vieira;
- 13) Diulia Oliveira de Brito;
- 14) Maxwell Franco de Moraes;
- 15) Neigton Braga;
- 16) José Moreira Nunes;
- 17) Flávio Taveira Guimarães;
- 18) Valtinho Vitor;
- 19) Wesley da Silva Borges;
- 20) Renan Torres da Silva;
- 21) José Edivaldo Vieira;
- 22) Alligueito de Oliveira;
- 23) Paulo Henrique da Luz;
- 24) Edson Moreira (Edson Balada)

Decisão proferida no ev. 59, indeferindo o requerimento da defesa pela desnecessidade de



intimação do Ministério Público acerca das preliminares aventadas, fundamentada na expressa previsão legal do artigo 409, CPP.

Pedido de habilitação de assistente de acusação formulado no ev. 62.

Impugnação à resposta à acusação apresentada pelo Ministério Público no ev. 63, rechaçando as preliminares de inépcia da peça acusatória; desmembramento do inquérito policial e do fornecimento dos dados da qualificação da testemunha sigilosa.

No ev. 64, foi apresentado requerimento de transferência dos acusados atualmente recolhidos no Presídio Militar localizado em Goiânia/GO, para o Quartel do 14º BPM da cidade de Uruaçu-GO, a fim de cumprirem a prisão preventiva mais próximo de seus familiares, juntando, para tanto, o Procedimento Administrativo aberto na Comissão Interna de Direitos Humanos da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

PRELIMINARES

INÉPCIA DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS ACUSADOS

No que se refere aos argumentos dos acusados de inépcia da peça acusatória, entendo que não assiste razão aos nobres defensores, vez que, conforme dispõe os incisos, do artigo 395, do Código de Processo Penal, a denúncia será rejeitada quando: “I – for manifestamente inepta; II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.”

O que não ocorre no presente caso, pois tais requisitos já foram analisados por ocasião da decisão que recebeu a denúncia anexada no evento 18, onde conclui-se que, a exordial acusatória é apta a ensejar a angularização da relação processual, restando presentes os requisitos de nascimento e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições da ação, no que tange à legitimidade dos sujeitos processuais, ao interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido deduzido.

A peça vestibular expôs o fato criminoso com todas as circunstâncias, com adequada indicação da conduta tida por ilícita supostamente perpetrada pelos acusados, sem ferir as constitucionais e processuais, tendo o condão de deflagrar a ação penal de iniciativa pública incondicionada e viabilizar o exercício do direito de defesa.

As narrativas contidas na peça inaugural descrevem ilícito típico, apurado na investigação policial, cujo procedimento se fez encartado nos autos, e permite, satisfatoriamente, o exercício pleno do direito de defesa, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal.

À vista disso, coaduno o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. **INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. (...) 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente**



infringidos. 2. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do réu nos delitos em que lhe incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular. (...) (Precedentes)". (HC n. 199.190/AC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/6/2011). 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ – HC 143733 SC2009/0148833-8, Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), T6 – SEXTA TURMA, DJe 06/05/2013)(Negritei).

A peça acusatória está em conformidade com os requisitos legais, havendo descrição precisa da contribuição efetiva dos acusados no evento criminoso.

Sobre o tema, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores tem entendido que não é exigível a individualização de cada agente, sendo admissível a narrativa genérica do fato quando a *imputatio facti* permite o exercício da ampla defesa.

Também é este o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. 1. INÉPCIA DA DENÚNCIA. Não é inepta a denúncia quando descreve pormenorizadamente os hipotéticos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, trazendo a qualificação dos acusados, classificação jurídica das condutas, não existindo prejuízo à ampla defesa. Ademais, na hipótese de concurso de agentes, não há que se falar em inépcia da denúncia, por falta de individualização pormenorizada das ações de cada um, se a imputatio facti permite o exercício da ampla defesa. 2. CONDENAÇÃO COM BASE APENAS NAS PROVAS DO INQUÉRITO. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. Não procede a alegação de ilegalidade da condenação, a qual teria sido fundada apenas nas provas do inquérito policial, porquanto, constata-se que a condenação dos apelantes fundou-se nas demais provas carreadas aos autos, mormente nos depoimentos das testemunhas emjuízo, com total observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TJGO, APELACAO CRIMINAL 287620-71.2016.8.09.0166, Rel. DES. CARMECY ROSAMARIA ALVES DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 18/10/2018, DJe 2624 de08/11/2018).

De igual forma, ressalto que, nos chamados crimes de autoria coletiva, “embora a vestibular acusatória não possa ser de toda genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa” (RHC 80.619/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018).

Assim, no caso dos autos, não visualizo prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, posto que a denúncia descreveu pormenorizadamente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, trazendo a qualificação dos acusados e a classificação jurídica das condutas, motivo pelo qual REJEITO a preliminar aventada.

DESENTRANHAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL DA AÇÃO PENAL

Cumprido destacar que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que eventuais vícios que nele possam ocorrer não acarretam a nulidade do processo, já que não tem reflexo na ação penal, sobretudo quando a autoria delitiva se confirma através de outros elementos, como é o presente caso.

Nesse sentido, há outras provas nos autos que consubstanciam o oferecimento da denúncia, que lastreada em inquérito policial, instaurou a presente ação penal, não havendo nada que prejudique os



acusados, tanto na fase administrativa, tanto na fase judicial, haja vista que prestaram seus depoimentos acompanhados de advogado, ainda que não seja obrigatório, não vislumbrando nenhuma nulidade ocorrida no caderno investigatório, mas, ainda que houvesse, eventuais vícios dele constantes não teriam o condão de contaminar o processo penal a que der origem.

Além disso, a eventual declaração de nulidade ocorrida, em sede policial, precede da demonstração de prejuízo aos acusados, o que não restou demonstrado.

Sobre o tema, colaciono atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, de igual modo, indeferiu tal pedido de desentranhamento do inquérito policial, por ausência de previsão legal, vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. **IMPOSSIBILIDADE NESTA FASE PROCESSUAL. DESENTRANHAMENTO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** INÉPCIA DA DENÚNCIA E RECEBIMENTO SEM FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. RESPEITADOS OS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DÚVIDAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DO JÚRI – JUIZ NATURAL. RECURSO CONHECIDO, REJEITADAS AS PRELIMINARES, E IMPROVIDO. (...). **Não existe previsão legal para o desentranhamento do inquérito policial. O ato de recebimento da denúncia constitui uma decisão interlocutória simples, não dispondo de carga resolutiva e não exigindo fundamentação. Não é inepta a denúncia, que atende os ditames do art. 41 do CPP, expondo os fatos que em tese, indicar a existência de crime, qualificando o denunciado, narrando a sua pretensa juntando, por fim, rol de testemunhas, sem obstar, portanto, o pleno exercício da ampla defesa.** (...). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de abril de 2022. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Relator (STJ – HC: 736439 BA 2022/0110893-6, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 27/04/2022)

Assim, tem-se que o inquérito policial é peça meramente informativa. A certeza necessária à emissão de um Juízo condenatório, somente pode se alicerçar em prova judicializada, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A linha investigativa desenvolvida pela autoridade policial não é questionável pelas partes, mesmo porque, por se tratar o inquérito policial de um procedimento investigativo/administrativo, se apresenta como peça a levar elementos de prova para a formação da *opinio delicti* ao órgão ministerial para formação de seu convencimento.

Com efeito, insta consignar o disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal, segundo o qual “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. Do referido dispositivo legal, infere-se que o convencimento do juiz deve decorrer, via de regra, da prova produzida em contraditório judicial, de modo que é obrigatório o juiz fundamentar sua decisão.

A propósito, segue julgado da Corte de Justiça Goiana:

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. **INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS**



EM PROVAS OBTIDAS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. A valoração dos elementos colhidos na fase do inquérito somente poderá ser feita se em conjunto com as provas colhidas no curso do processo judicial, pois, sendo o inquérito meramente, um procedimento administrativo, de característica inquisitorial, tudo o que nele for apurado deve ser corroborado em juízo. No caso em questão, as provas reputadas ilegais pelo impetrante serão analisadas na instrução processual, onde serão confrontadas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (...). PARECER ACOLHIDO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (TJGO, Habeas Corpus (CF e Livro III, Título II, Capítulo X do Código de Processo Penal) 5656463-98.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 28/01/2021, DJe de 28/01/2021, sem grifo no original)

Por fim, saliento que as provas constantes do caderno investigatório, serão submetidas ao crivo do contraditório, oportunizando à defesa contrariá-las, razão pela qual inferido o pedido de desentranhamento dos autos do inquérito policial no qual se fundou a denúncia, vez que tal requerimento não possui fundamento legal, carecendo de motivação e razoabilidade, além de não causar prejuízo demonstrado aos réus, ressaltando à Defesa que as regras do processo serão cumpridas, sendo respeitados os direitos e garantias fundamentais, não ocorrendo nenhuma hipótese de contaminação pelo julgador em razão do contato prévio com a prova colhida na investigação preliminar.

AUSÊNCIA DOS LAUDOS PERICIAIS E EXAMES REQUERIDOS NA COTA MINISTERIAL DA DENÚNCIA

Aduziu a defesa, que o Ministério Público requereu, nos itens 3 e 4, da cota que acompanhou a denúncia, que seja determinado à Superintendência de Polícia Técnico Científica o envio dos laudos periciais dos exames requeridos nos registros RG7139/2022SPI26/2022 e RG7428/2022SPI27/2022, e que seja determinado ao Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues, o resultado do exame requerido no registro SEDNA 349/2022 RG7986/2022.

Relatou que mesmo requerido pelo órgão ministerial, tais laudos não foram anexados ao processo, e que tal ausência acarretaria em prejuízos ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Em que pese tal preliminar não tenha sido rebatida pelo Ministério Público, vejo que, de igual modo, não merece prosperar, haja vista que, sem maiores dilações, poderão o resultado dos laudos serem rebatidos no momento das alegações finais da defesa, não maculando, neste momento, a instrução processual que ainda não se findou, ao contrário, terá seu início neste ato.

No entanto, ressalto que, não obstante já ter sido determinado por este magistrado no momento do recebimento da denúncia, no item 4, da decisão proferida no ev. 18, será nesta oportunidade, novamente determinado o imediato ofício aos órgãos requisitados pelo órgão ministerial.

FORNECIMENTO DA QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA SIGILOSA

Pleiteou também a defesa pelo acesso à qualificação da testemunha sigilosa.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, **ACOLHO** a preliminar aventada, e autorizo o acesso da defesa à qualificação da testemunha, nos moldes a serem determinados ao final desta decisão.

JUNTADA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DAS VÍTIMAS

Por fim, requereu a defesa, a juntada de certidões fornecidas pelo Cartório Distribuidor desta Comarca (Estadual) e SSP/GO, emitidas do banco de dados do Instituto Nacional de Identificação, por servidor



cadastrado junto ao Sistema Nacional de Informações Criminais e Certidões emitidas do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, pedido que também não foi impugnado pelo Ministério Público.

Primeiramente, destaco que a obtenção de certidão de antecedentes criminais se trata de um direito conferido pela Constituição Federal a todo cidadão, conforme previsão do art. 5º, inciso XXXIV, alínea b.

Diante disso, pautado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, **DEFIRO** o pedido da Defesa, no sentido de que seja juntada aos autos certidão de antecedentes criminais do Poder Judiciário.

DETERMINAÇÕES QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

1. Assim, verifica-se que os elementos coligidos aos autos não são suficientes para afirmar de plano qualquer hipótese que enseje causa absolutória preliminar prevista no art. 397, Código de Processo Penal, e que as alegações trazidas pela defesa dependem de instrução probatória, **CONFIRMO** o recebimento da denúncia.

2. Ante a complexidade do caso, bem como o expressivo número de testemunhas (vinte e sete), além dos 07 (sete) interrogatórios, determino a designação da audiência de instrução e julgamento para os dias **11, 12 e 13, 14, 15 e de julho de 2022**, que se iniciarão às **13h00 com término previsto às 18h30**, devendo todos os intimados estarem disponíveis nos 03 (três) dias, haja vista não ser possível presumir em que dia ou qual horário serão ouvidos.

2.1. No dia 11/07/2022 serão ouvidas exclusivamente as testemunhas do Ministério Público.

2.2. No dia 12/07/2022 será ouvida a testemunha sigilosa.

2.3. Nos dias 12, 13 e 14 de julho de 2022 serão ouvidas as testemunhas da defesa.

2.4. No dia 15/07/2022 serão realizados os interrogatórios dos acusados, que poderão, eventualmente, iniciarem-se no dia 14/07/2022, caso a oitiva das testemunhas da defesa tenham finalizado antes do horário previsto para o término da audiência.

2.5 No entanto, no momento de sua intimação, as testemunhas deverão fornecer número de celular, de preferência compatível com o aplicativo *whatsapp*, a fim de serem contatados pela auxiliar de audiências do juízo, para entrarem na sala virtual quando chegar a hora de serem ouvidos, bem como para o envio do *link*, devendo o telefone ser certificado pelo Oficial de Justiça no momento do cumprimento do mandado.

2.6. As testemunhas que residirem na Comarca de Cavalcante, deverão ser intimadas para comparecerem presencialmente ao fórum.

2.7. Caso as testemunhas não se encontrem em Cavalcante/GO, deverão participar via videoconferência, devendo ser expedida intimação ao juízo deprecado para intimá-las a acessarem o link <https://tjgo.zoom.us/j/5636484533> no horário e data designado no item 2.

2.8. Se por qualquer motivo as testemunhas não conseguirem acessar o zoom serão intimadas para se deslocarem ao fórum.

2.9. Os sujeitos que optarem por participar do ato de forma telepresencial deverão, com antecedência, fazer o *download* gratuito do aplicativo supra.

2.10. Após, no dia e hora acima especificados, os participantes deverão acessar a sala de reunião.



O link para acesso é: <https://tjgo.zoom.us/j/5636484533>

ID da reunião: **563 648 4533**.

2.11. O acesso pode se dar mediante simples clique no link da sala pessoal, ou basta abrir o aplicativo e clicar em 'ingressar em uma reunião' com o ID acima descrito.

2.12. No campo 'ingressar com nome do link pessoal' digite seu nome completo.

2.13. Após entrar, clique em ligar usando áudio da internet.

2.14. Se o Zoom foi baixado no computador ou *notebook*, a máquina deverá estar equipada com câmera e microfone.

2.15. Em ambas as situações (oitiva presencial e não presencial) deverá ser fornecido pelas partes e advogados(as) o endereço eletrônico e o contato telefônico com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas) da data do ato, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência, caso ocorra algum imprevisto.

3. Cumpra-se expedindo o necessário, ficando autorizada, desde já, intimação via WhatsApp, se for o caso (STJ, HC nº 641877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 15/03/2021).

TESTEMUNHAS

4. Tratando-se de testemunhas que exercem função pública e/ou militar, fica, desde já, determinado a expedição do ofício para sua requisição a comparecer ao ato designado no item 2.

4.1. Considerando que a maioria das testemunhas não residem nesta comarca, sendo residente no mesmo Ente Federativo deste Juízo, EXPEÇA-SE mandado de intimação, por meio do Sistema de Distribuição Integrada de Mandados – SISDIM, nos termos do Provimento 36/2020 CGJ/GO, e OFICIE-SE a respectiva Comarca para que proceda com a intimação da testemunha a fim de participar da audiência ora designada, no dia e horário determinados, para que haja a sua inquirição mediante videoconferência através do acesso do *link* acima especificado.

4.2. Saliento, que caso a testemunha arrolada pela parte resida fora do Estado de Goiás, deverá à Serventia EXPEDIR carta precatória de intimação da testemunha, para que compareça o ato na hora e data acima designada, que será realizado por videoconferência, cujo acesso se dará através do *link* acima fornecido.

4.3. A fim de ser cumprida em tempo hábil à realização do ato, e por tratar-se de réu preso, solicite-se que o cumprimento seja efetuado no prazo de 15 (quinze) dias.

4.5. Transcorrido o prazo sem resposta do juízo deprecado, oficie-se, com urgência, solicitando informações a respeito do cumprimento das missivas.

4.6. Solicita-se que no momento de sua intimação, deverão fornecer número de celular, de preferência compatível com o aplicativo whatsapp, a fim de serem contatados pela auxiliar de audiências do juízo, para entrarem na sala virtual quando chegar a hora de serem ouvidas, bem como para o envio do link, devendo o telefone ser certificado pelo Oficial de Justiça no momento do cumprimento do mandado.

4.7. Se por qualquer motivo as testemunhas não conseguirem acessar o zoom serão intimadas para se deslocarem ao fórum.

4.8. Solicita-se, por fim, que caso a testemunha não tenha sido localizada, devolvam-se a deprecata antes da realização do ato aprazado, a fim de possam ser realizadas as diligências



necessárias de localização pela representante ministerial ou defesa.

4.9. Devolvida a precatória sem efetivação da intimação, vista à parte que a arrolou e, após, reitere-se o ato, caso tenha sido fornecido novo endereço.

DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU

5. Caso o Comando do Presídio Militar em que se encontram, opte por não trazê-los ao Fórum de Cavalcante, os interrogatórios dos acusados também serão realizados por videoconferência.

6. Para tanto, **intimem-se pessoalmente os acusados**, na forma do art. 4º do Provimento-CGJ nº 26.

6.1. Comunique-se o Quartel em que os réus se encontram custodiados, por meio do seu Comandante, informando que deverão estar na sala passiva do Fórum de Cavalcante ou de videoconferência do presídio no dia e hora designados, para que participe da audiência e sejam interrogados.

6.2. No ato de comunicação ao Comandante, deverá ser por este disponibilizado *e-mail* para o encaminhamento dos dados de acesso à videoconferência, além de linha telefônica sigilosa para que os réus possam se comunicarem com a defesa técnica.

6.3. Antes do início do ato processual e dos interrogatórios, será oportunizado aos acusados entrevistar-se reservadamente com seu defensor via telefone ou meio de comunicação similar, cujos dados deverão ser disponibilizados pelo Comandante do Presídio Militar, em observância ao disposto no § 5º do art. 185 do CPP.

6.4. De forma subsidiária e excepcional, em razão de algum problema técnico, a entrevista reservada dos acusados com o advogado será feita via o sistema de videoconferência.

DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS ADVOGADOS

7. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa técnica – constituída do réus (art. 370, do CPP), também valendo-se, se necessário, dos meios céleres previstos no Provimento nº 26/20, da CGJ, cientes de que deverão fornecer e-mail ou telefones para contato com whatsapp – com antecedência mínima de 24 horas da data do ato –, a fim de que seja possibilitada a comunicação em caso de falha técnica no momento da audiência.

8. De se ressaltar que caso o processo não seja sigiloso, o acesso aos autos por eventuais interessados permanece garantido.

9. Atente-se a Escrivania ao disposto no art. 6º da Resolução nº 318, do CNJ, devendo intimar as partes e procuradores com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data do ato.

10. Proceda-se com os expedientes necessários para a realização do ato.

11. Certifique-se o cartório antes da audiência, acerca da efetivação do cumprimento dos mandados de intimações das testemunhas.

11.1. Não sendo localizadas, abra-se vista ao Ministério Público ou à defesa, para informarem novo endereço.

11.2. Sendo informado novo endereço, desde já, dispensando nova conclusão, determino seja efetivada nova tentativa de intimação, que, caso novamente não seja frutífera, vista à parte que a arrolou e, após, conclusos.



DILIGÊNCIAS TESTEMUNHA SIGILOSA

12. Oficie-se a autoridade policial, atuante no Inquérito Policial 08/2022, qual seja, **Delegacia Estadual de Investigação de Homicídio – DIH/GO**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneçam a qualificação da testemunha sigilosa.

12.1. Nos termos do artigo 240 do Código de Normas do Foro Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, esclareço que a qualificação da testemunha será encaminhada pela autoridade policial mediante a criação de autos autônomos, em apensos ao presente, **SIGILOSOS via PROJUDI**, devendo informar à responsável pela serventia criminal desta comarca, o momento de seu protocolo, através de envio de e-mail a: laenealvesoliveira@tjgo.jus.br.

Para corroborar a necessidade de tal procedimento, cito a Resolução do CNJ 427/2021:

Art. 2º Tratando-se de vítimas ou de testemunhas que estejam ameaçadas ou em grave risco, os dados qualificativos e endereços poderão ser registrados em apartado, mediante decisão do juiz competente, remanescendo sigilosos e não constando dos autos físicos ou eletrônicos (destaque meu).

12.2. Após o protocolo, determino a conclusão dos autos para inserção pelo magistrado das permissões de acesso exclusivo à defesa, ao Ministério Público e à responsável pela serventia criminal da Comarca de Cavalcante, sob responsabilidade e compromisso de manutenção do sigilo da informação, sendo **VEDADA** a reprodução parcial ou completa do termo de qualificação da testemunha sigilosa, bem como, está expressamente **PROIBIDA** a divulgação do nome e/ou endereço que possibilite a identificação e localização da referida testemunha.

13. Visando maior preservação de sua identidade, a participação da testemunha sigilosa será exclusivamente via aplicativo **Zoom**, a ser realizada no dia **12/07/2022 às 15h00min**, nos termos do artigo 244 do Código de Normas do Foro Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

13.1. A fim de evitar qualquer tipo de divulgação a não das partes exclusivamente autorizadas, quais sejam, o magistrado, Ministério Público, a defesa e a escrivã criminal, sugiro que os representantes ministeriais atuantes na causa, providenciem a intimação e comparecimento da testemunha sigilosa em local onde poderá acessar o link e participar da audiência.

13.2. Caso o Ministério Público não aceite tal ônus, após serem criados os autos sigilosos nos quais a autoridade policial fornecerá sua qualificação, volvam-me conclusos para novas deliberações acerca de como será realizada a intimação da testemunha.

14. A qualificação da testemunha no ato de sua oitiva, será feita apenas na presença do magistrado, secretária de audiência, representante ministerial e defesa, e de igual modo será colhido seu depoimento.

14.1. Quanto à gravação do depoimento não há neste gabinete ferramenta de alteração sonora de voz, tampouco no aplicativo Zoom. No entanto, oficie-se o cartório à Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a possibilidade de se implementar algum método para alteração sonora da testemunha, ou qual o método a ser utilizado para não identificação da voz.

14.2. Em relação ao desfoque da imagem, embora haja previsão na Resolução de nº 354/2020 do CNJ, no inciso III do art. 7º, a referida ferramenta ainda não se encontra disponibilizada na informática, no entanto, conforme apontado no mesmo inciso acima, a câmera poderá inclusive ser inabilitada, sem qualquer prejuízo, vez que o magistrado, acusação e defesa, já terão realizado a identificação/qualificação.

14.3. Por fim, a gravação da oitiva será juntada nos autos sigilosos determinados no item 12.1,



fazendo-se menção, na ata de audiência, apenas à “testemunha sigilosa cuja qualificação consta dos autos nº X”.

DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES REQUERIDAS PELAS PARTES

15. Oficiem-se conforme requerido pelo Ministério Público nos itens 3 e 4, da cota da denúncia, determinando ao 12º CRPTC – Campos Belos – Superintendência de Polícia Técnico Científica o envio dos laudos periciais dos exames requeridos nos registros RG7139/2022; SPI 26/2022 e RG 7428/2022 SPI 27/2022, e que seja determinado ao Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues, fornecer o resultado do exame requerido no registro SEDNA 349/2022 RG 7986/2022, ambos devendo juntar as respostas no prazo de 10 dias.

16. Quanto ao pedido da defesa, constante no item 9 “B.3” (ev. 53), para que seja determinado ao Delegado de Polícia de Cavalcante, o envio do Termo de Exibição e Apreensão do material representado pelas fotos de n.11 a 16, dos autos de Inquérito n. 08/2022, ante a ausência de identificação dos documentos enviados junto ao Inquérito Policial, intime-se os defensores para informarem se as fotos ora mencionadas são as contidas no doc. 05 – ev. 01 (de cima para baixo).

16.1. Havendo a confirmação da defesa ou sendo informado e especificado a localização nos autos, oficie-se à autoridade policial, atuante no IP para enviarem o citado Termo de Apreensão, no prazo de 05 (cinco) dias, todavia, tal ofício não é destinado ao Delegado de Cavalcante, mas sim a Delegacia Estadual de Investigação de Homicídio – DIH/GO.

16.2. Com a resposta, vista às partes. Havendo requerimentos, conclusos.

17. Junte-se os antecedentes criminais atualizados das vítimas, oriundos do Cartório Distribuidor local/estadual, do Instituto Nacional de Identificação (INI) e SEEU, constando eventual sentença e seu trânsito em julgado.

18. Ouça-se o Ministério Público quanto aos pedidos de habilitação de assistente de acusação (ev. 62).

18.1. Sendo favorável a manifestação ministerial quanto à habilitação do assistente de acusação, habilite-se, nos termos requeridos no ev. 62.

DILIGÊNCIAS PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA

19. A respeito da transferência, **ACOLHO** os requerimentos do Ministério Público, para que sejam realizadas as seguintes diligências:

19.1. Oficie-se a defesa dos acusados para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem documentos que comprovem o endereço residencial de seus familiares e a existência de dificuldades financeiras que impeçam aqueles de visitá-los no Presídio Militar.

19.2. Oficie-se o Presídio Militar onde encontram-se os acusados para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, quantas visitas os acusados já receberam desde que foram presos.

19.3. Oficie-se o Comandante do 14º BPM da cidade de Uruaçu-GO, a fim de informar a respeito de sua concordância e disponibilidade de vagas dos acusados ao Presídio Militar do seu Comando, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que sua manifestação não foi anexada no Processo Administrativo juntado no ev. 64, em que pese tenha sido solicitada pela Comissão Interna de Direitos Humanos da Polícia Militar do Estado de Goiás.



19.3.1. Informe, também o Comandante do 14º BPM da cidade de Uruaçu-GO, a respeito dos seguintes questionamentos enviados pelo Ministério Público:

a) sobre a existência de vagas no quartel do mencionado batalhão para receber os policiais militares **Aguimar Prado de Moraes, Mivaldo José Toledo, Jean Roberto Carneiro dos Santos, Luís César Mascarenhas Rodrigues, Welborney Kristiano Lopes dos Santos, Eustáquio Henrique do Nascimento Lopes e Ítallo Vinícius Rodrigues de Almeida;**

b) se o quartel do 14º BPM possui espaço físico equivalente a cela;

c) se os espaços físicos destinados à prisão preventiva dos acusados são capazes de manter o rigor ínsito ao encarceramento;

d) como será feito o acompanhamento da restrição da liberdade dos réus;

e) como será realizado o transporte dos presos para eventuais comparecimentos em juízo;

f) e se concordam com a transferência postulada e, caso positivo, encaminhem fotografias do local a ser disponibilizado caso seja deferida judicialmente a alteração do local de cumprimento da prisão preventiva.

20. Com as respostas dos ofícios e diligências acima determinados, certifique-se indicando os eventos em que foram respondidos e abra-se vista ao Ministério Público e, após, imediatamente conclusos.

21. Cumpram-se todos os atos com a urgência que o caso requer.

22. Havendo novos requerimentos, conclusos.

23. O presente pronunciamento judicial, nos termos do Provimento nº 002/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, valerá como mandado de ofício, intimação e carta precatória. Atente-se a Secretaria para o disposto nos art. 136 a 138 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

24. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Documento assinado digitalmente na data e pelo magistrado identificado no rodapé.

